



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 1.143/2019  
**Autos n.:** 1.058.940  
**Natureza:** Edital de Concurso Público  
**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Elói Mendes  
**Entrada no MPC:** 13/08/2019

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Versam os presentes autos do Edital de Concurso Público n. 01/2019, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Elói Mendes, para provimento de diversos cargos de sua estrutura administrativa.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em seu exame inicial, realizado com base nos dados inseridos no FISCAP (Fiscalização dos Atos de Pessoal) apontou, em síntese, as seguintes irregularidades (fls. 10/14):

- a) envio intempestivo do edital ao TCE/MG, em desacordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 08/2009;
- b) ausência de comprovação da publicidade do Edital n. 01/2019 em jornal de grande circulação, em descumprimento à Súmula n. 116 do TCE/MG;
- c) ausência de vaga disponível para os cargos de Oficial de Manutenção de Esgoto e Servente de Esgoto, conforme demonstrado no subitem 2.3.1 da referida análise;
- d) requisitos de acesso para os cargos de Oficial de Manutenção de Água, Servente de Água e Servente de Esgoto em desacordo com a legislação regulamentadora dos cargos, conforme demonstrado no subitem 2.3.2 da análise;
- e) jornada de trabalho estabelecida para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Servente de Água em desacordo com a lei regulamentadora, conforme demonstrado no subitem 2.3.3 da análise;
- f) valor dos vencimentos dos cargos de Oficial de Manutenção de Água, Oficial de Manutenção de Esgoto, Servente de Água e Servente de Esgoto em desacordo com a lei regulamentadora, conforme demonstrado no subitem 2.3.4 da análise;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

- g) ausência de reserva de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, conforme explicitado no subitem 2.3.5 da análise;
- h) ausência de previsão de critérios de arredondamento, no caso de aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência resultar em número fracionado – subitem 2.3.5 da análise;
- i) ausência de previsão da ordem de convocação dos candidatos aprovados e portadores de deficiências, conforme apontado no subitem 2.3.5.

3. Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas requereu a citação do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e signatário do edital para apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls. 16/17v.).

4. Regularmente citado, o Diretor do SAAE apresentou defesa e documentos às fls. 21/149.

5. Seguiu-se o reexame do órgão técnico, que considerou sanadas algumas das irregularidades inicialmente apontadas tendo, contudo, concluído pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 154/158v.):

- a) ausência de comprovação da publicidade do Edital n. 01/2019 em jornal de grande circulação, em descumprimento à Súmula n. 116 do TCE/MG;
- b) oferta indevida de vaga para o cargo de Servente de Esgoto;
- c) ausência de retificação do edital quanto à jornada de trabalho estabelecida para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- d) divergência entre o valor dos vencimentos dos cargos de Oficial de Manutenção de Água e Oficial de Manutenção de Esgoto que consta no edital e o que consta na lei regulamentadora;
- e) ausência de reserva de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e de previsão de critérios de arredondamento.

6. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

7. É o relatório no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

### FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, deve-se ressaltar que o concurso público em questão foi homologado no dia **30 de abril de 2019**, como se verifica pela publicação no *site* da empresa organizadora do certame<sup>1</sup>.

9. Embora já homologado, é importante destacar que o Edital n. 01/2019 continha irregularidades que não foram corrigidas pelo gestor.

10. O Ministério Público de Contas adota a fundamentação exposta pela Unidade Técnica no reexame para também concluir pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) oferta indevida de vaga para o cargo de Servente de Esgoto;
- b) ausência de retificação do edital quanto à jornada de trabalho estabelecida para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- c) ausência de reserva de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e de previsão de critérios de arredondamento.

11. Neste ponto, importante mencionar a gravidade da oferta indevida de vaga para o cargo de Servente de Esgoto considerando a ausência de previsão legal.

12. Conforme se observa pela análise do Edital n. 01/2019, foram oferecidas 2 (duas) vagas para o cargo de Servente de Esgoto. Contudo, na Lei n. 1.244/2011, que institui o plano de carreira dos servidores da Autarquia SAAE, **há previsão de apenas uma vaga** para o referido cargo (fls. 91).

13. Como se sabe, quando da realização de concursos públicos, a administração pública deve estrita observância ao **princípio da legalidade**. Considerando que o Edital n. 01/2019 ofereceu duas vagas para o cargo de Servente de Esgoto, não há dúvidas quanto ao flagrante desrespeito à Lei Municipal n. 1.244/2011, que prevê a existência de apenas uma vaga para o cargo em questão.

14. Em pesquisa no *site*<sup>2</sup> da organizadora do certame, apurou-se que foram aprovados três candidatos para o referido cargo. No entanto, não foi possível localizar no *site* da organizadora ou no *site* do Serviço Autônomo de Água e

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://maximaauditores.com.br/edital/ver/2037>>. Acesso em: 13 set. 2019.

<sup>2</sup> Disponível em:

<<https://cdn.gestoreditais.com.br/edital/125/2037/9382ef7ca6dadf01bcac5dc29c2f5c14.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Esgoto de Elói Mendes se houve a nomeação de algum candidato para o segundo cargo inexistente.

15. Do mesmo modo, em consulta realizada no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, também não foi encontrado o nome de nenhum dos aprovados no quadro de servidores efetivos da referida autarquia.

16. Portanto, é indispensável que se advirta o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes para que realize a nomeação, apenas, de um candidato para o cargo de Servente de Esgoto, de modo a observar a Lei n. 1.244/11 quanto à existência de apenas uma vaga.

17. Por fim, *data maxima venia*, o Ministério Público de Contas diverge dos apontamentos do órgão técnico quanto à (i) publicidade do Edital n. 01/2019; (ii) divergência entre o valor dos vencimentos dos cargos de Oficial de Manutenção de Água e Oficial de Manutenção de Esgoto que consta no edital e o que consta na lei regulamentadora.

18. Ainda que não atendidas todas as exigências constantes do enunciado sumular n. 116, os elementos dos autos comprovam a publicidade do certame por meios razoáveis, sobretudo *internet*, razão pela qual este órgão ministerial entende pela regularidade deste ponto.

19. Do mesmo modo, este *Parquet* de Contas também discorda da irregularidade com relação divergência entre o valor dos vencimentos dos cargos de Oficial de Manutenção de Água e Oficial de Manutenção de Esgoto que consta no edital e o que consta na lei regulamentadora.

20. Note-se que o valor indicado no edital para os vencimentos dos referidos cargos é de R\$1.224,24 (fls. 52). Por outro lado, analisando o anexo IV da Lei n. 1.244/11 em cotejo com o anexo III da Lei 1.627/18, verifica-se que o valor dos vencimentos é de R\$1.227,00.

21. Ora, trata-se de mero erro material que não tem o condão de causar nenhum prejuízo aos candidatos nomeados para os cargos de Oficial de Manutenção de Água e Oficial de Manutenção de Esgoto.

22. Por fim, diga-se que, com relação às irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c” do item 10 deste parecer, uma vez já homologado o certame, não há sentido, *no caso concreto*, em se determinar a retificação do edital, o que seria desprovido de utilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**CONCLUSÃO**

23. Pelo exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) pela **irregularidade** do Edital de Concurso Público n. 01/2019 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Elói Mendes quanto às irregularidades indicadas no item 10 deste parecer;
- b) pela aplicação de **multa** ao gestor em razão das irregularidades apontadas, com fulcro no art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 108/2008;
- c) pela expedição de **recomendação** ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes para que realize a nomeação, apenas, de um candidato para o cargo de Servente de Esgoto e, ainda, para que não se repitam as irregularidades indicadas nos próximos certames realizados pela autarquia.

24. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2019.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas